

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE

MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO.

DA CONSULTA

O Município de Ananás/TO, através da Comissão Permanente de Licitação, requer parecer prévio acerca da regularidade do processo administrativo n. 33/2022 – Tomada de preço n. 01/2022, visando à contratação de empresa para RECUPERAÇÃO E MELHORIA DE ESTRADAS VICINAIS no município de Ananás/TO, conforme convênio nº 912207/2021, por meio da modalidade Tomada de Preço, Proposta Global pelo Menor Preço.

Para tanto, enviou-se cópia da minuta do Edital com todos os seus anexos.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo a seleção da **proposta global pelo menor preço** objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de RECUPERAÇÃO E MELHORIA DE ESTRADAS VICINAIS no município de Ananás/TO.

A Lei de Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a

administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio da tomada de preço, a Lei n. 8.666/93, garante referida modalidade, conforme previsão no art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub exame* o que estabelece o art. 7º, § 2º e seus incisos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se ainda, que a minuta do edital enviado atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Portanto, verifica-se que a realização da licitação encontra-se devidamente autorizada, e em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Tomada de Preço, nos termos do art. 22, inciso II e § 2º do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Pela análise da minuta do processo administrativo licitatório n. 33/2022 – Tomada de preço de nº 01/2022, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e legislação correlata, razão pela qual, OPINA-SE FAVORAVELMENTE à sua continuidade, reservando-se para emitir parecer final após todas as formalidades de praxe.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do (ÓRGÃO CONTRATANTE).

É o Parecer.

Ananás/TO, 17 de janeiro de 2022.



JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO nº 182-A